



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/10/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 18 DE JUNHO DE 2010.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº [7804/2020](#))

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, ESTADO DE SÃO PAULO, DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO, SEDE E FORO

Art. 1º Fica através desta Lei Complementar reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olímpia/SP, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias e fundações, consoante os preceitos e diretrizes emanadas do artigo 40 da Constituição Federal, Emendas Constitucionais de nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998, e Lei Federal 10.887, de 18 de junho de 2004 e passa a reger-se pela presente Lei.

Art. 2º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, na qualidade de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Olímpia, com personalidade jurídica de direito público, possui natureza social autárquica, e autonomia administrativa e financeira, e utilizará a sigla de "OLÍMPIA PREV".

Parágrafo Único. O OLÍMPIA PREV terá seus regulamentos e normas, instruções e atos normativos aprovados pelo Conselho Administrativo, mantendo como sede e foro o Município de Olímpia, do Estado de São Paulo, sendo sua duração por prazo

indeterminado.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 3º OLÍMPIA PREV tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários prestações de natureza previdenciária, proporcionando os meios imprescindíveis de manutenção em caso de invalidez, idade avançada e morte.

Art. 4º Consideram-se meios imprescindíveis de manutenção aqueles que substituem a remuneração de contribuição dos beneficiários, observando-se ainda as demais condições desta Lei e em especial a limitação do art. 40, § 2º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O OLÍMPIA PREV, obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos, inativos e pensionistas;

III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Olímpia, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões não poderão ser superior ao subsídio do Prefeito, obedecendo para os demais critérios o disposto no texto Constitucional;

IX - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

X - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

XI - registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do OLÍMPIA PREV, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

XII - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Olímpia;

XIII - a escrituração contábil será distinta da do tesouro municipal, e obedecerá as normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal 4.320/64 e suas alterações posteriores, bem como o disposto na Portaria nº 916 MPS, de 15 de julho de 2003, e legislação correlata;

XIV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XVI - as contribuições dos entes estatais do Município de Olímpia não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVII - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Olímpia e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVIII - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal; e

XIX - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º Preservada a autonomia do OLÍMPIA PREV, o Regime Previdenciário de que trata essa lei terá por finalidade de:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer de modo objetivo as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do OLÍMPIA PREV;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I Dos Segurados

Art. 8º São segurados da previdência municipal instituída por esta Lei:

I - o servidor público titular de cargo efetivo, e o servidor estável nos termos do art 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos e condições citados no inciso I deste artigo.

§ 1º Excluem-se da categoria de segurados de que trata esse artigo, o inativo e pensionista que na data da publicação da Lei nº **2.906**, de 28 de novembro de 2001, estavam recebendo benefício previdenciário diretamente do Tesouro Municipal e as pensões por morte decorrentes desses benefícios, observado o disposto no art. 101.

§ 2º O servidor admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, será segurado da previdência municipal de que trata a presente lei, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores públicos do ente municipal.

§ 3º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer mandatos eletivos federal, estaduais, distritais ou municipais filiar-se-á ao RGPS.

§ 5º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 6º O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 85, § 1º.

§ 7º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º São dependentes do segurado do OLÍMPIA-PREV, sucessivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do segurado; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, sem renda e que comprove depender econômica e financeiramente do segurado, e que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Legislação Civil.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º Equipara-se ao filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, que não seja credor de alimentos e nem receba benefícios previdenciários de qualquer sistema de seguridade ou previdência, inclusive de natureza privada.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela, fornecido pela autoridade competente. (Revogado pela Lei Complementar nº 266/2022)

Seção III Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

I - incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la por si ou por representantes, para recebimentos de parcelas futuras, se o segurado falecer sem tê-la efetivado satisfazendo as exigências dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 4º Constituem documentos necessários à inscrição de seus dependentes:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial, ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso, e declaração judicial, ou lavrada perante Ofício de Notas, da existência de união estável;

III - enteado: certidão de casamento ou de existência de união estável do segurado e de nascimento do dependente;

IV - equiparado a filho: documento de outorga de tutela ao segurado e certidão de nascimento do dependente;

V - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de seus progenitores;

VI - irmão: certidão de nascimento e se inválido comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 5º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica e financeira, conforme o caso, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração específica feita perante tabelião;

VI - prova de mesmo domicílio;

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - conta bancária conjunta;

X - registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;

XI - anotação constante de ficha ou livro de registro do segurado;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica em que conste o segurado como responsável;

XIV - declaração de não emancipação do dependente;

XV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 6º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado que implique exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado ao órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, mediante requerimento escrito acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 7º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar separação judicial ou divórcio.

§ 8º Somente será exigida a certidão de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei federal nº 8.069, de 1990.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 4º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e XI do § 5º constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição; devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei.

§ 10. No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filhos, a prova de dependência econômica e financeira será feita por declaração do segurado firmada perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XII do § 5º, que constituem prova suficiente; devendo os documentos referidos nos demais incisos serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados quando necessário, por justificação administrativa

ou parecer socioeconômico do órgão ou de entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§ 11. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§ 12. Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato da inscrição de dependente menor de dezoito anos.

§ 13. Para inscrição dos pais ou irmãos, o participante deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal.

§ 14. Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Seção IV

Da Perda da Qualidade de Segurado ou Dependente

Art. 11. Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Parágrafo Único. A perda da condição de segurado por exoneração, dispensa ou demissão implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 12. ~~A perda da qualidade de dependente junto ao OLÍMPIA PREV ocorre:~~

~~I para o cônjuge:~~

~~a) pela separação judicial ou divórcio, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;~~

~~b) pela anulação judicial do casamento;~~

~~c) pelo óbito; e~~

~~d) por sentença transitada em julgado;~~

~~II para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o participante quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos:~~

~~III para o cônjuge, companheira ou companheiro de segurado falecido, pelo casamento;~~

~~IV para o filho, para o equiparado a filho e para o irmão, ao completarem dezoito anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o parágrafo único do art. 5 do Código Civil, salvo se inválidos; e~~

~~V - para os dependentes em geral:~~

~~a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica e financeira; e~~

~~b) pelo falecimento.~~

~~Parágrafo Único. A inscrição de dependentes em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 266/2022)~~

Art. 13. Permanece filiado ao OLÍMPIA PREV na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios; e

II - afastado ou licenciado temporariamente e nos prazos estabelecidos em lei.

§ 1º Incumbe ao servidor, nas situações de que trata o presente artigo, promover o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias próprias e das relativas ao órgão ou entidade de vinculação, exceto, neste caso, quando assumida a respectiva responsabilidade pelo órgão ou entidade cessionária.

§ 2º O segurado do OLÍMPIA PREV, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao OLÍMPIA PREV, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 14. O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizado, sob pena de suspensão da qualidade de segurado enquanto perdurar o afastamento junto ao OLÍMPIA PREV.

§ 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º Ficará suspenso o direito dos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher ao OLÍMPIA PREV, nos termos do caput, as contribuições previdenciárias nos termos dessa lei, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

§ 3º Caso o servidor afastado para tratar de assuntos particulares não contribua na forma do art. 14 e 84 dessa lei, e venha a falecer, seus dependentes somente terão direito à concessão de pensão por morte mediante o pagamento retroativo das contribuições devidas desde a suspensão do recolhimento das mesmas pelo segurado, devidamente atualizadas.

§ 4º O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente

municipal durante o período de afastamento.

Art. 15. O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal.

Parágrafo Único. No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 16. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I— quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;

II— quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; (Revogado pela Lei Complementar nº 266/2022)

Seção I Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 17. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao OLÍMPIA PREV não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo por terceiro companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação de mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive de veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º desse artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia, assim como eventuais distúrbios ou doenças classificadas pelo órgão competente e/ou declaradas por exame médico pericial como graves e causadora de incapacidade permanente.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez, dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial do órgão competente, devendo ser revista a cada doze meses.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 10. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do OLÍMPIA PREV.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

Art. 18 O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos arts. 33, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I — 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II — tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº **266**/2022)

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição

Art. 19. O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos calculados conforme a integralidade da média contributiva nos termos do art. 33 e 34 desta Lei, desde que atenda às seguintes condições e

requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção IV

Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Para o Professor

Art. 20. O segurado ativo, que comprovar efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou médio, poderá aposentar-se com proventos calculados conforme a integralidade da média contributiva, nos termos dos arts. 33 e 34 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade se homem e 50 (cinquenta) anos de idade se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher;

III - 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) de efetivo exercício no cargo ou função;

§ 1º Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula e as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, vedada a contagem de tempo relativo a qualquer outra atividade docente.

§ 2º O diretor de escola, coordenador e assessor pedagógico, para que possam vir a aposentar nos termos desse artigo, devem ser nomeados no cargo efetivo de professor, devidamente concursados, e somente exercerem os cargos de direção de escola, coordenação e assessoramento pedagógico como funções comissionadas ou gratificadas.

Seção V

Das Regras de Transição

Art. 21. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação, com proventos calculados pela integralidade da média contributiva de acordo com o art. 33 dessa lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nos arts. 19, I e 20, I desta Lei, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - 5,0% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 33, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 4º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela

Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º, 2º e 3º.

Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas nos incisos I e II do art. 20 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade se mulher;

II - 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher;

III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 10 anos na carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

Art. 23. O Segurado que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente as seguintes condições:

I - 35 anos de contribuição se homem e 30 anos de contribuição se mulher;

II - 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade Mínima de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, com redução de 1 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o limite de 35 anos, se homem ou 30 anos se mulher.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no art. 20 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 97, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Seção VI
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 24 ~~O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo.~~

Art. 24 ~~O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não podendo ser inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2020)~~

~~Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 266/2022)~~

Art. 24-A O servidor público do Município de Olímpia, detentor de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º A aposentadoria a que se refere o caput observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social do Município de Olímpia, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do art. 33 dessa lei.

Art. 24-B O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor deste artigo, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o "caput", inciso IV.

§ 2º Para cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º A média a que se refere o § 2.º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressar no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar no Município de Olímpia ou que venha a exercer a opção correspondente.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos §§ 2.º e 3.º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2.º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 24-C Até que lei discipline a aposentadoria do servidor público com deficiência vinculado ao regime próprio de previdência social do Município de Olímpia, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco)

anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 235/2020)

Seção VII
Da Pensão Por Morte

Art. 25. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento e corresponde à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS de que trata o artigo 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo de benefícios pagos no RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º O benefício de pensão por morte será concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 26. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 27. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que receber pensão de alimentos ocorrerá em igualdade de condição com os dependentes referidos nesta lei.

§ 4º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 5º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ainda que inválido, ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido; e

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o cônjuge viúvo, pelo novo casamento.

§ 6º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 28. O pensionista de que trata o § 3º do art. 25 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do OLÍMPIA PREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 29. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto nos arts. 26 e 37.

Art. 30. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do OLÍMPIA PREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 31. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 32. ~~Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 266/2022)

CAPÍTULO VII DOS CÁLCULOS E REVISÃO DOS PROVENTOS

Art. 33. ~~Para o cálculo dos proventos dos benefícios previstos nos arts. 17, 18, 19, 20, 21 e 24 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.~~

Art. 33. Para o cálculo dos proventos dos benefícios previstos nos arts. 17, 18, 19, 20, 21, 24 e 24-A será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2020)

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos dos benefícios de que trata o caput, terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição

considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo referente àquelas competências.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Tanto para os benefícios concedidos com proventos integrais como proporcionais, o valor do provento calculado na forma do caput não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 5º Nos casos em que a lei prevê aposentadoria com proventos proporcionais, após calculada a média das contribuições na forma do caput, obedecidas as limitações do parágrafo anterior, será calculada a proporcionalidade dos proventos conforme o tempo de contribuição do servidor.

§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso I do art. 19, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.20, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 7º A fração de que trata o § 6º será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 4º.

§ 8º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 9º Entende-se como remuneração do cargo efetivo, de que trata o parágrafo anterior, o vencimento base do cargo, definido em lei, acrescido das verbas de caráter permanente, e aquelas verbas incorporadas ou incorporáveis na forma da lei, observado:

I - é vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência de que trata o art. 36.

II - compreende-se na vedação do inciso I a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

III - não se incluem na vedação prevista no inciso I, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor

que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme o caput, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no art. 85, § 2o.

~~IV — as parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição. (Revogado pela Lei Complementar nº 235/2020)~~

Art. 34. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

~~§ 1º Os benefícios concedidos nos termos dos arts. 17, 18, 19, 20, 21 e 24 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme índice adotado para reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.~~

§ 1º Os benefícios concedidos nos termos dos arts. 17, 18, 19, 20, 21, 24-A e 24-B serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme índice adotado para reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2020)

§ 2º O reajuste de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma data do reajuste concedido aos benefícios do regime geral de previdência social

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Seção I

Do Abono Anual

Art. 35. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo OLÍMPIA PREV.

Parágrafo Único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo OLÍMPIA PREV em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto

quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção II Do Abono de Permanência

Art. 36. O servidor efetivo ou estável que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária prevista nos arts. 19 ou 21 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 24 desta Lei.

Parágrafo Único. O pagamento do abono de permanência de que trata o caput é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção III Das Regras Gerais Aplicáveis a Concessão Dos Benefícios

Art. 37. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo OLÍMPIA PREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 38. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, sempre que convocado está obrigado a se submeter a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo OLÍMPIA PREV, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Parágrafo Único. A junta médica poderá concluir pela inexistência da incapacidade, quando o servidor deverá retornar ao exercício de suas funções, pela readaptação profissional, que ficará a cargo do Tesouro Municipal, ou pela invalidez.

Art. 39. O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento

público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único. O procurador deverá firmar, perante o OLÍMPIA PREV, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 40. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 41. Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo OLÍMPIA PREV, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único. O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 42. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o OLÍMPIA PREV poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 43. O OLÍMPIA PREV poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 44. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I - contribuições devidas ao OLÍMPIA PREV nos termos do art. 84, I, II e § 1º dessa lei;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo OLÍMPIA PREV.

§ 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno

direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

§ 4º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 45. Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao OLÍMPIA PREV em hipótese alguma.

Art. 46. Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de auxílio doença com aposentadoria de qualquer espécie;

Art. 47. Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor, salvo para aqueles que possuem direito adquirido.

Art. 48. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Art. 49. A aposentadoria vigorará a partir da data da concessão do referido benefício, exceto no caso de aposentadoria compulsória.

Art. 50. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do OLÍMPIA PREV.

Art. 51. Para os proventos a serem custeados pelo OLÍMPIA PREV, percebidos cumulativamente ou não, aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para o efeito do disposto no caput deste artigo, observar-se-á, para apuração do limite máximo, a soma total dos benefícios previdenciários e destes com os valores percebidos em decorrência de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV
Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 52. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão os benefícios do OLÍMPIA PREV, o tempo de contribuição na administração pública federal, estadual, do distrito federal ou municipal, direta, autarquica e fundacional, bem como o tempo contribuído ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 53. O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 54. A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo órgão ou entidade do OLÍMPIA PREV após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débitos.

Art. 55. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência deve ser provado com certidão fornecida:

I - pelo órgão ou entidade competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

III - caso o período a ser certificado na forma dos incisos I e II sejam referentes a atividades especiais, o órgão de origem deverá reconhecer na respectiva Certidão de Tempo de Contribuição que se trata de período com enquadramento em atividade especial, para que assim possa ser considerado no OLIMPIAPREV. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº **235/2020**)

§ 1º O setor competente do órgão ou entidade de OLÍMPIA PREV deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema Municipal, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, das anotações funcionais na Carteira do Trabalho

e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal, municipal ou do Instituto Nacional do Seguro Social deverá declarar a realização de levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime de previdência à vista dos assentados funcionais.

§ 3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicada as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegura aos segurados da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculado ao Sistema de Previdência Municipal.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 56. Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo, até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 57. São contados como tempo de contribuição, além do relativo a serviço público, federal, estadual, do Distrito Federal ou Município, ou ao Regime Geral de Previdência Social:

I - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

Art. 58. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição, ou de serviço.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO

(Regulamentado pelos Decretos nº [5189/2012](#) e nº [6289/2016](#))

Art. 59 O OLÍMPIA PREV terá a seguinte estrutura:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional

Art. 59 O OLÍMPIA PREV terá a seguinte estrutura:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº [217/2018](#))

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 60 O Conselho de Administração do OLÍMPIA PREV será constituído de 05 (cinco) membros efetivos do quadro de servidores estatutários do Município, e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I— um servidor do quadro efetivo do Município de Olímpia, indicado pelo Prefeito;
II— um servidor do quadro efetivo do Município de Olímpia, indicado pelo Poder Legislativo;
III— dois servidores do quadro efetivo eleito entre os ativos, cuja eleição será realizada pelos servidores do Município através de eleição direta;

IV— um servidor inativo eleito entre os inativos, cuja eleição será realizada pelos segurados em inatividade, através de eleição direta:

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e inativos, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução apenas uma vez para o mandato subsequente.

§ 3º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º O Conselho reunirá-se, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º A função de Conselheiro não será remunerada mensalmente, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º Os Conselheiros perceberão a cada sessão realizada que estejam presentes, jetons equivalentes a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo executivo municipal, para cobertura de eventuais despesas.

§ 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º Os membros do Conselho de Administração deverão ser contribuintes ou beneficiários do OLÍMPIA PREV, e deverão ter certificado no mínimo de conclusão do ensino médio.

§ 9º O Presidente do Conselho de Administração OLÍMPIA PREV terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 10. As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em Livro de Atas.

§ 11. As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito.

§ 12. As eleições de que tratam os incisos III e IV do art. 60 da presente lei, serão regulamentadas por ato do Diretor Presidente em exercício.

Art. 60 O Conselho de Administração do OLÍMPIA PREV será constituído de 08 (oito) membros efetivos do quadro de servidores estatutários do Município, e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - quatro servidores do quadro efetivo do Município de Olímpia, indicados pelo Prefeito;

II - um servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal de Olímpia, indicado pelo Poder Legislativo;

III - dois servidores do quadro efetivo eleito entre os ativos, cuja eleição será realizada pelos servidores ativos e inativos do

Município através de eleição direta;

IV - um servidor inativo eleito entre os inativos, cuja eleição será realizada pelos servidores ativos e inativos do Município através de eleição direta.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e inativos, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução apenas uma vez para o mandato subsequente, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º A função de Conselheiro não será remunerada mensalmente, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

~~§ 6º Os Conselheiros perceberão a cada sessão realizada que estejam presentes, jetons equivalentes a 10% (dez por cento) do menor vencimento pago pelo executivo municipal, para cobertura de eventuais despesas.~~

§ 6º Os Conselheiros perceberão a cada sessão realizada que estejam presentes, jetons equivalentes a 12% (doze por cento) da referência 1, grau A, do Anexo III, da Lei Complementar nº 218, de 14 de novembro de 2018, e suas alterações posteriores, para cobertura de eventuais despesas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 266/2022)

§ 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º Os membros do Conselho de Administração deverão ser contribuintes ou beneficiários do OLÍMPIA PREV.

§ 9º O Presidente do Conselho de Administração OLÍMPIA PREV terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 10 As deliberações do Conselho de Administração serão lavradas em Livro de Atas.

§ 11 As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração serão feitas por escrito.

§ 12 As eleições de que tratam os incisos III e IV do art. 60 da presente Lei, serão regulamentadas por ato do Diretor Presidente em exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2018)

Art. 61 Ao Conselho de Administração compete:

- I - elaborar, aprovar e publicar a política de investimentos do OLÍMPIA PREV, juntamente com a Diretoria Executiva;
- II - deliberar sobre o Regimento Interno do OLÍMPIA PREV;
- III - deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do OLÍMPIA PREV;
- IV - deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários;
- V - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - deliberar sobre o Relatório Anual do Diretor Presidente;
- VII - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do OLÍMPIA PREV, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao OLÍMPIA PREV;
- IX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pelo Diretor Presidente do OLÍMPIA PREV;
- XI - deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do OLÍMPIA PREV, por proposta do Diretor Presidente;
- XII - deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao OLÍMPIA PREV, por indicação do Diretor Presidente;
- XIII - funcionar como órgão de aconselhamento ao Diretor Presidente do OLÍMPIA PREV, nas questões por ele suscitadas;
- XIV - deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo OLÍMPIA PREV;
- XV - baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras;
- XVI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei;
- XVII - julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais, referentes aos benefícios concedidos ou indeferidos pelo OLÍMPIA PREV.

Art. 61 Ao Conselho de Administração compete:

- I - elaborar, aprovar e publicar a política de investimentos do OLÍMPIA PREV, juntamente com a Diretoria Executiva;
- II - deliberar sobre o Regimento Interno do OLÍMPIA PREV;

- III - deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do OLÍMPIA PREV;
- IV - deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários;
- V - deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - deliberar sobre o Relatório Anual do Diretor Presidente;
- VII - deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do OLÍMPIA PREV, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao OLÍMPIA PREV;
- IX - deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pelo Diretor Presidente do OLÍMPIA PREV;
- XI - deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do OLÍMPIA PREV, por proposta do Diretor Presidente;
- XII - deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao OLÍMPIA PREV, por indicação do Diretor Presidente;
- XIII - funcionar como órgão de aconselhamento ao Diretor Presidente do OLÍMPIA PREV, nas questões por ele suscitadas;
- XIV - deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo OLÍMPIA PREV;
- XV - baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras;
- XVI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei;
- XVII - julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais, referentes aos benefícios concedidos ou indeferidos pelo OLÍMPIA PREV. (Redação dada pela Lei Complementar nº **217**/2018)

Seção II
Do Conselho Fiscal

Art. 62 O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros, dentre os segurados efetivos e inativos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - um servidor do quadro efetivo do Município de Olímpia, indicado pelo Prefeito;
- II - um servidor inativo do Município de Olímpia, indicado pelo Poder Legislativo;
- III - um servidor do quadro efetivo do Município, eleito através de eleição direta entre os servidores ativos.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos, inclusive a exigência de escolaridade no mínimo de ensino médio.

§ 2º O mandato dos membros designados será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho De Administração, sendo permitida sua recondução apenas uma vez para o mandato subsequente.

§ 3º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 03 (três) votos.

§ 6º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada mensalmente, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º Os Conselheiros perceberão a cada sessão realizada que estejam presentes, jetons equivalentes a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo executivo municipal, para cobertura de eventuais despesas.

§ 8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 10. O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 11. Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do OLÍMPIA-PREV.

§ 12. As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

§ 13. As eleições de que tratam os incisos II e III do art. 62 da presente Lei, serão regulamentadas por ato do Diretor-Presidente em exercício.

Art. 62 O Conselho Fiscal será composto de 04 (quatro) membros, dentre os segurados efetivos e inativos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - dois servidores do quadro efetivo do Município de Olímpia, indicados pelo Prefeito;

II - um servidor inativo do Município de Olímpia, indicado pelo Poder Legislativo;

III - um servidor do quadro efetivo do Município, cuja eleição será realizada pelos servidores ativos e inativos do Município através de eleição direta.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho de Administração, sendo permitida sua recondução apenas uma vez para o mandato subsequente, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 6º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada mensalmente, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

~~§ 7º Os Conselheiros perceberão a cada sessão realizada que estejam presentes, jetons equivalentes a 10% (dez por cento) do menor vencimento pago pelo executivo municipal, para cobertura de eventuais despesas.~~

§ 7º Os Conselheiros perceberão a cada sessão realizada que estejam presentes, jetons equivalentes a 12% (doze por cento) da referência 1, grau A, do Anexo III, da Lei Complementar nº 218, de 14 de novembro de 2018, e suas alterações posteriores, para cobertura de eventuais despesas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 266/2022)

§ 8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 10 O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 11 Os membros do Conselho Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do OLÍMPIA PREV.

§ 12 As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

§ 13 A eleição de que trata o inciso III do art. 62 da presente lei, será regulamentada por ato do Diretor Presidente em exercício.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2018)

Art. 63 Compete ao Conselho Fiscal:

- I — acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II — acompanhar a execução orçamentária do OLÍMPIA PREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III — examinar as prestações efetivadas pelo OLÍMPIA PREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV — proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho de Administração;
- V — indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI — encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do Diretor Presidente, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII — requisitar ao Diretor Presidente e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII — propor ao Diretor Presidente do OLÍMPIA PREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX — acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;
- X — proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI — examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo OLÍMPIA PREV, por solicitação do Diretor Presidente;
- XII — pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do OLÍMPIA PREV;
- XIII — acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV — acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

~~XV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;~~

~~XVI - proceder os demais atos necessários à fiscalização do OLÍMPIA PREV, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Olímpia;~~

~~Parágrafo Único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do OLÍMPIA PREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.~~

Art. 63 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - acompanhar a execução orçamentária do OLÍMPIA PREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - examinar as prestações efetivadas pelo OLÍMPIA PREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho de Administração;
- V - indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do Diretor Presidente, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII - requisitar ao Diretor Presidente e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII - propor ao Diretor Presidente do OLÍMPIA PREV as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

X - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

XI - examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo OLÍMPIA PREV, por solicitação do Diretor Presidente;

XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do OLÍMPIA PREV;

XIII - acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;

XIV - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XVI - proceder os demais atos necessários à fiscalização do OLÍMPIA PREV, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Olímpia.

Parágrafo único. Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do OLÍMPIA PREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2018)

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 64 - A Diretoria Executiva do OLÍMPIA PREV será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios.

§ 1º - O Cargo de Diretor Presidente será ocupado por pessoa detentora de no mínimo curso superior completo, e será escolhido pelo Conselho de Administração. Somente poderão ser indicados servidores ocupantes de cargos efetivos há mais de 10 (dez) anos da municipalidade, devidamente aprovados em concurso público.

§ 2º - Os cargos de Diretor Financeiro e de Diretor de Benefícios serão ocupados por servidores municipais efetivos, detentores de no mínimo curso superior completo, sendo que os Diretores Financeiro e de Benefícios serão escolhidos pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal conjuntamente. Somente poderão ser indicados servidores ocupantes de cargos efetivos da municipalidade, devidamente aprovados em concurso público.

§ 3º As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º Ao chefe do executivo caberá apenas o ato de nomeação dos Diretores Presidente, Financeiro e de Benefícios, após a indicação dos membros pelo Conselho de Administração e Fiscal. (Vide Decreto nº ~~6333~~/2016)

§ 5º Os servidores nomeados para os cargos da Diretoria Executiva, em decorrência da responsabilidade dos cargos, receberão, mensalmente, gratificação no valor equivalente ao menor vencimento pago ao cargo de Escriturário I do quadro de servidores do município de Olímpia. (Vide Decreto nº ~~6333~~/2016)

§ 6º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva competirá ao OLÍMPIA PREV.

§ 7º Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias profissionais que tenham parentescos de até 3º grau com membros do Conselho de Administração e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal. (Vide Decreto nº ~~6333~~/2016)

§ 8º Quando o servidor estiver no estágio probatório, o prazo remanescente para alcançar a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, se procederá como se estivesse no cargo de origem.

Art. 64 A Diretoria Executiva do OLÍMPIA PREV será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios.

§ 1º A função de Diretor Presidente, será ocupado por pessoa detentora de no mínimo curso superior completo, e será nomeado, *ad nutum* pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os membros do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal do OLÍMPIA PREV. Somente poderá ser nomeado para a função de Diretor Presidente, membro que possua cargo efetivo há mais de 5 (cinco) anos ou servidores inativos na municipalidade, devidamente aprovados em concurso público ou já aposentados pelo RPPS do Município de Olímpia.

§ 1º A função de Diretor Presidente, será ocupado por pessoa detentora de no mínimo curso superior completo, devendo ainda atender às disposições do art. 64.A desta Lei complementar, e será nomeado, *ad nutum* pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os membros do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal do OLÍMPIA PREV, e somente poderá ser nomeado para a função de Diretor Presidente, membro que possua cargo efetivo há mais de 5 (cinco) anos ou servidores inativos na municipalidade, devidamente aprovados em concurso público ou já aposentados pelo RPPS do Município de Olímpia. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~266~~/2022)

§ 2º As funções de Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, serão ocupados por pessoas detentoras de no mínimo curso superior completo, e serão nomeados, *ad nutum* pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os membros do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal do OLÍMPIA PREV. Somente poderão ser nomeados para a função de Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, membros que possuem cargos efetivos há mais de 3 (três) anos ou servidores inativos na municipalidade, devidamente aprovados em concurso público ou já aposentados pelo RPPS do Município de Olímpia.

§ 2º As funções de Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, serão ocupados por pessoas detentoras de no mínimo curso

superior completo, devendo ainda atender às disposições do art. 64.A desta lei complementar, e serão nomeados, *ad nutum* pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os membros do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal do OLÍMPIA PREV e somente poderão ser nomeados para a função de Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, membros que possuem cargos efetivos há mais de 3 (três) anos ou servidores inativos na municipalidade, devidamente aprovados em concurso público ou já aposentados pelo RPPS do Município de Olímpia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 266/2022)

§ 3º As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º Ao Chefe do Executivo caberá ainda a expedição do ato de nomeação dos Diretores Presidente, Financeiro e de Benefícios.

~~§ 5º Os conselheiros nomeados para as funções da Diretoria Executiva, em decorrência da responsabilidade, receberão mensalmente, uma gratificação no valor equivalente ao vencimento fixo pago ao cargo efetivo constante da referência 17, grau A, do anexo IV, da escala de vencimentos da Prefeitura, constante da Lei Complementar nº 138, de 11 de março de 2014 e suas alterações:~~

§ 5º Os conselheiros nomeados para as funções da Diretoria Executiva, em decorrência da responsabilidade, receberão mensalmente, uma gratificação no valor equivalente ao vencimento fixo pago ao cargo efetivo constante da referência 2, grau A, do anexo III, constante da Lei Complementar nº 218, de 14 de novembro de 2018 e suas alterações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 266/2022)

§ 6º A remuneração dos membros da Diretoria Executiva competirá ao OLÍMPIA PREV.

§ 7º Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias profissionais que tenham parentescos de até 3º grau com membros do Conselho de Administração e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 8º Quando o servidor estiver no estágio probatório, o prazo remanescente para alcançar a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, se procederá como se estivesse no cargo de origem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2018)

Art. 64-A Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do artigo 1.º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de

fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

§ 1º Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

§ 2º Os certificados e demais parâmetros a serem atendidos pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social, serão aqueles previstos na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, emitida pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 266/2022)

Art. 65 Compete ao Diretor Presidente:

- ~~I - representar o OLÍMPIA PREV em juízo ou fora dele;~~
- ~~II - superintender e exercer a Administração Geral do OLÍMPIA PREV e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;~~
- ~~III - autorizar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;~~
- ~~VI - celebrar, em nome do OLÍMPIA PREV em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;~~
- ~~V - praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;~~
- ~~VI - elaborar em conjunto com o Diretor Financeiro, a proposta orçamentária anual do OLÍMPIA PREV, bem como as suas alterações;~~
- ~~VII - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;~~
- ~~VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;~~
- ~~IX - expedir instruções e ordens de serviços;~~
- ~~X - organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do OLÍMPIA PREV;~~
- ~~XI - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Financeiro os documentos e valores do OLÍMPIA PREV e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do OLÍMPIA PREV;~~
- ~~XII - assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos do OLÍMPIA PREV, movimentando os fundos existentes;~~
- ~~XIII - encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho De Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;~~
- ~~XIV - propor, em conjunto com o Diretor Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do OLÍMPIA PREV dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;~~
- ~~XV - submeter ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus~~

membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;

XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 65 Compete ao Diretor Presidente:

I - representar o OLÍMPIA PREV em juízo ou fora dele;

II - superintender e exercer a Administração Geral do OLÍMPIA PREV e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;

III - autorizar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

VI - celebrar, em nome do OLÍMPIA PREV em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;

V - praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - elaborar em conjunto com o Diretor Financeiro, a proposta orçamentária anual do OLÍMPIA PREV, bem como as suas alterações;

VII - organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;

IX - expedir instruções e ordens de serviços;

X - organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do OLÍMPIA PREV;

XI - assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Financeiro os documentos e valores do OLÍMPIA PREV e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do OLÍMPIA PREV;

XII - assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques e demais documentos do OLÍMPIA PREV, movimentando os fundos existentes;

XIII - encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho de Administração e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;

XIV - propor, em conjunto com o Diretor Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do OLÍMPIA PREV dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XV - submeter ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal;

XVII - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2018)

Art. 66 Compete ao Diretor Financeiro:

- ~~I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;~~
- ~~II - elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;~~
- ~~III - supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;~~
- ~~IV - administrar a área de Recursos Humanos do OLÍMPIA PREV;~~
- ~~V - assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;~~
- ~~VI - cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;~~
- ~~VII - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;~~
- ~~VIII - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao OLÍMPIA PREV, e dar publicidade da movimentação financeira;~~
- ~~IX - elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;~~
- ~~X - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;~~
- ~~XI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;~~
- ~~XII - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;~~
- ~~XIII - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo o à aprovação do Conselho de Administração;~~
- ~~XIV - organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;~~

- ~~XV — supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do OLÍMPIA PREV, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;~~
- ~~XVI — manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;~~
- ~~XVII — supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do OLÍMPIA PREV;~~
- ~~XVIII — as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho De Administração e o gerenciamento dos bens pertencentes ao OLÍMPIA PREV, velando por sua integridade;~~
- ~~XIX — manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do OLÍMPIA PREV;~~
- ~~XX — proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões OLÍMPIA PREV, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;~~
- ~~XXI — prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do OLÍMPIA PREV;~~
- ~~XXII — propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do OLÍMPIA PREV e promover o acompanhamento dos Contratos;~~
- ~~XXIII — integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do OLÍMPIA PREV;~~
- ~~XXIV — substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.~~

Art. 66 [Compete ao Diretor Financeiro:](#)

- I - [manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;](#)
- II - [elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;](#)
- III - [supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;](#)
- IV - [administrar a área de Recursos Humanos do OLÍMPIA PREV;](#)
- V - [assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;](#)
- VI - [cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;](#)
- VII - [manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando](#)

balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

VIII - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao OLÍMPIA PREV, e dar publicidade da movimentação financeira;

IX - elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

X - apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

XI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XII - efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

XIII - organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho de Administração;

XIV - organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;

XV - supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do OLÍMPIA PREV, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

XVI - manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XVII - supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do OLÍMPIA PREV;

XVIII - as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho De Administração e o gerenciamento dos bens pertencentes ao OLÍMPIA PREV, velando por sua integridade.

XIX - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do OLÍMPIA PREV;

XX - proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões OLÍMPIA PREV, dentro dos critérios contábeis

geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XXI - prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do OLÍMPIA PREV;

XXII - propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do OLÍMPIA PREV e promover o acompanhamento dos Contratos;

XXIII - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do OLÍMPIA PREV;

XXIV - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2018)

Art. 67 Compete ao Diretor de Benefícios:

~~I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados OLÍMPIA PREV;~~

~~II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo OLÍMPIA PREV aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;~~

~~III - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;~~

~~IV - proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o OLÍMPIA PREV;~~

~~V - substituir o Diretor Financeiro em seus impedimentos eventuais;~~

~~VI - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;~~

~~VII - propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;~~

~~VIII - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;~~

~~IX - proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do OLÍMPIA PREV.~~

Art. 67 Compete ao Diretor de Benefícios:

I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados OLÍMPIA PREV;

II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo OLÍMPIA PREV aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

III - responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

IV - proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o OLÍMPIA PREV;

V - substituir o Diretor Financeiro em seus impedimentos eventuais;

VI - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VII - propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

VIII - integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;

IX - proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do OLÍMPIA PREV.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2018)

Art. 68 O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 04 (quatro) anos.

~~Parágrafo Único. Os atuais membros da Diretoria Executiva terão prorrogados seus mandatos até abril de 2012, quando então serão nomeados novos membros, na forma dessa lei, para o quadriênio seguinte: (Revogado pela Lei Complementar nº 217/2018)~~

Seção IV Dos Atos Normativos

~~**Art. 69** O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação do Diretor Presidente ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.~~

~~Parágrafo Único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.~~

Art. 69 O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou solicitação do Diretor Presidente ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2018)

TÍTULO III

CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 70. O patrimônio do OLÍMPIA PREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

I - contribuições compulsórias do Município, autarquias e fundações públicas municipais e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 84 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 71. Os recursos financeiros e patrimoniais do OLÍMPIA PREV, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratadas. O OLÍMPIA PREV aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho De Administração e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho De Administração deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 72. O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 73. Caberá ao Diretor Presidente a administração e gestão do OLÍMPIA PREV, ouvido o Conselho De Administração.

Art. 74. Os recursos a serem despendidos pelo OLÍMPIA PREV, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 75. O OLÍMPIA PREV deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 76. O OLÍMPIA PREV, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 77. O OLÍMPIA PREV poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos De Administração e Fiscal, Diretor Presidente, Poder Executivo e Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do OLÍMPIA PREV.

Art. 78. O Diretor Presidente do OLÍMPIA PREV deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do OLÍMPIA PREV. e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 79. Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do OLÍMPIA PREV.

Art. 80. É vedado ao OLÍMPIA PREV atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 81. No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o OLÍMPIA PREV que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 82. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do OLÍMPIA PREV, não havendo, desta forma, contribuições destes para o OLÍMPIA PREV, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Olímpia.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 83. A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 84. A receita do OLÍMPIA PREV será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, da seguinte forma:

~~I - contribuição previdenciária mensal dos servidores ativos igual a 11,00% (onze por cento) e incidirá sobre a respectiva remuneração de contribuição;~~

I - a contribuição previdenciária mensal dos servidores ativos serão aplicadas conforme tabela abaixo e incidirá sobre a respectiva remuneração de contribuição, a saber:

SALÁRIO	Alíquota Progressiva 2021	Alíquota Progressiva 2022	Alíquota Progressiva 2023	Alíquota Progressiva 2024
Taxa de desconto até R\$ 1.045,00 (salário mínimo)	11%	12%	13%	14%
Taxa de Desconto entre R\$ 1.045,01 e R\$ 2.000,00	11%	12%	13%	14%

Taxa de Desconto entre R\$ 2.000,01 e R\$ 3.000,00	12%	12,5%	13%	14%	
Taxa de Desconto entre R\$ 3.000,01 e R\$ 5.839,45	14%	14%	14%	14%	
Taxa de Desconto entre R\$ 5.839,46 e R\$ 10.000,00	14,5%	14,5%	14,5%	14,5%	
Taxa de Desconto entre R\$ 10.000,01 e R\$ 20.000,00	16,5%	16,5%	16,5%	16,5%	
Taxa de Desconto entre R\$ 20.000,01 e R\$ 39.000,00	19%	19%	19%	19%	
Taxa de Desconto acima de R\$ 39.000,00	22%	22%	22%	22%	(Redação dada pela Lei Complementar nº <u>235/2020</u>)

II - contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11,00% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - a contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas serão aplicadas nos mesmos percentuais dos servidores ativos, de que trata o inciso I, calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2020)

III - contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, com Redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 19,91% (dezenove inteiros e noventa e um centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, sendo: 11,13% (onze inteiros e treze centésimos por cento) referentes ao custo normal e 8,78% (oito inteiros e setenta e oito centésimos por cento) referente ao custo suplementar;

III - contribuição mensal do Município, da Câmara Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, com Redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no percentual de 22% (vinte e dois inteiros por cento), sendo 15,84% (quinze inteiros e oitenta e quatro décimos por cento) relativo ao custo normal e 6,16% (seis inteiros e dezesseis

décimos por cento) referente ao custo suplementar, calculados sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 103/2011)

III - contribuição mensal do Município, da Câmara Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, com Redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no percentual de 22% (vinte e dois inteiros por cento), sendo 16% (dezesesseis inteiros por cento) relativo ao custo normal e 6% (seis inteiros por cento) referente ao custo suplementar, calculados sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2020)

a) para cargos de magistério, em que haja a redução do tempo de contribuição e idade para fins de aposentadoria, na forma disposta na lei, a contribuição mensal do Município, referente ao custo normal, será acrescida de uma alíquota especial no percentual de 6% (seis por cento), calculados sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 266/2022)

IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do OLÍMPIA PREV;

V - doações, legados e outras receitas.

VI - o custo suplementar de que trata o inciso III vigorará até 2055, nos termos do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, e poderá ser modificado caso sofra alteração no cálculo atuarial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2020)

~~§ 1º As contribuições de que tratam os incisos I e III incidirão também sobre o auxílio-doença, salário maternidade, auxílio-reclusão e abono anual.~~

~~§ 1º As despesas de que tratam os incisos I e III incidirão também sobre o auxílio-doença, após os 15 (quinze) primeiros dias e o abono anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2012)~~

§ 1º As contribuições de que tratam os incisos I e III incidirão também sobre o auxílio-doença, salário maternidade e abono anual ou décimo terceiro salário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2020)

~~§ 2º No período de gozo do benefício de auxílio-doença, salário maternidade ou auxílio-reclusão, cabe ao ente estatal empregador recolher ao OLÍMPIA PREV as parcelas das contribuições a seu cargo e aquelas devidas pelo segurado.~~

~~§ 2º No período de benefício de auxílio-doença (após os primeiros 15 dias), caberá ao ente estatal empregador recolher ao OLÍMPIA PREV as parcelas das contribuições a seu cargo e aquelas devidas pelo segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2012) (Revogado pela Lei Complementar nº 235/2020)~~

§ 3º A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante prevista no art. 17, § 6º desta Lei.

§ 4º As contribuições previdenciárias previstas no inciso III deste artigo serão revistas e fixadas anualmente por Lei de iniciativa do Executivo Municipal, incluída no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo OLÍMPIA PREV.

Art. 85 Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, das verbas de natureza salarial ou outras vantagens permanentes, e ainda aquelas verbas incorporadas ou incorporáveis na forma da lei, excluídas:

- a) as diárias para viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte, horas extras, plantões;
- d) o salário família;
- e) o auxílio alimentação;
- f) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei;
- h) outras parcelas de caráter temporário.

Art. 85 Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, das verbas de natureza salarial ou outras vantagens permanentes, e ainda aquelas verbas incorporadas ou incorporáveis na forma da lei, excluídas:

- a) as diárias para viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte e plantões;
- d) horas extraordinárias;
- e) auxílio reclusão;
- f) férias;
- g) férias indenizadas;
- h) terço constitucional de férias;
- i) adicional de insalubridade;
- j) adicional periculosidade;
- k) adicional noturno;
- l) salário maternidade
- m) salário família;
- n) auxílio doença, nos primeiros quinze dias;

- o) auxílio alimentação;
- p) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- q) outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei;
- r) outras parcelas de caráter temporário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121/2012)

Art. 85 Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, das verbas de natureza salarial ou outras vantagens permanentes, e ainda aquelas verbas incorporadas ou incorporáveis na forma da lei, excluídas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)

- a) As diárias para viagem; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- b) A ajuda de custo em razão de mudança de sede; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- c) A indenização de transporte e plantões; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- d) Horas extraordinárias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- e) Auxílio reclusão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- f) Férias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- g) Férias indenizadas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- h) Terço constitucional de férias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- i) Salário maternidade (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- j) Salário família; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- k) Auxílio doença, nos primeiros quinze dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- l) Auxílio alimentação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- m) As parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- n) Outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)
- o) Outras parcelas de caráter temporário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124/2013)

Art. 85. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens permanentes, e ainda aquelas verbas incorporadas na forma da lei, excluídas:

- a) as diárias para viagem;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte e plantões;
- d) horas extraordinárias;
- e) auxílio reclusão;
- f) férias indenizadas;
- g) terço constitucional de férias;

- h) salário família;
- i) auxílio alimentação;
- j) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório definido em lei;
- l) carga suplementar de trabalho;
- m) outras parcelas de caráter temporário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2020)

~~§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição qualquer outra verba de caráter temporário que não seja inerente ao cargo e não haja previsão em lei de incorporação para fins de aposentadoria.~~

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição qualquer outra verba de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, em atenção ao art. 39, § 9.º da Constituição Federal com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2020)

~~§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo da média das contribuições nos termos do art. 33, caput, dessa lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 4º do mesmo artigo.~~

§ 2º O segurado que vier a exercer cargo em comissão terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2020)

~~§ 3º O segurado que vier a exercer cargo em comissão, se não fizer a opção de que trata o § 1º deste artigo, terá a contribuição calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.~~

§ 3º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2020)

~~§ 4º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.~~

§ 4º Para servidor que tenha efetivamente incorporado na remuneração do cargo efetivo, vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão até 12/11/2019, a contribuição previdenciária deverá continuar a incidir sobre os décimos ou demais verbas temporárias já incorporados na remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2020)

~~§ 5º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.~~

§ 5º A verba incorporada em atividade, na forma do § 4.º desse artigo, será incorporada aos proventos de aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 235/2020)

§ 6º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 235/2020)

Art. 86. As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso I do art. 84 serão creditadas na conta do OLÍMPIA PREV até o dia 05 (cinco) subsequente ao da competência.

§ 1º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do OLÍMPIA PREV, no prazo estabelecido, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IPC-IBGE, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho De Administração do OLÍMPIA PREV as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 2º Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho De Administração do OLÍMPIA PREV autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Olímpia.

§ 4º Em caso de acordo para parcelamento de dívidas existentes em favor do OLÍMPIA PREV, os valores serão atualizados desde sua origem até a data de realização do acordo pelo índice IPC-IBGE, e as parcelas decorrentes do parcelamento de débitos serão atualizadas nas datas dos respectivos pagamentos pela taxa SELIC acumulada, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas, obedecendo-se ao disposto no art. 36 da Orientação Normativa nº 02/2009, de 31/03/2009, emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social.

§ 5º As contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas não poderão ser objeto do acordo de parcelamento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 87. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores e ou Diretor Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos

Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 88. As contribuições dos servidores ao Fundo serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação dos segurados no último dia de cada mês.

Art. 89. As contribuições dos entes do Município de Olímpia serão controladas de forma individual por segurado no último dia útil de cada mês do efetivo pagamento.

Art. 90. A cada ano o OLÍMPIA PREV fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Olímpia, mês a mês.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS

Art. 91 As despesas do OLÍMPIA PREV consistirão em:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - pagamento de prestações de natureza administrativa;

~~Parágrafo Único. A taxa de administração de que trata o inciso II desse artigo será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:~~

~~I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;~~

~~II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;~~

~~III - o OLÍMPIA PREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.~~

Art. 91. As despesas do OLÍMPIA PREV consistirão em:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestações de natureza administrativa.

Parágrafo único. A Taxa de Administração será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações de contribuição previdenciária dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia - OLÍMPIA PREV, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo e o disposto no inciso II deste parágrafo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II - na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

III - fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia - OLÍMPIA PREV autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2021)

Art. 92. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 93. As despesas necessárias às atividades e ao funcionamento do OLÍMPIA PREV serão custeadas pela taxa de administração de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO IV DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 94. O OLÍMPIA PREV publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 95. O OLÍMPIA PREV afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos De Administração e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 97. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes referidos no artigo anterior serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 98. Em caso de extinção do OLÍMPIA PREV, o Poder Executivo Municipal assumirá todas as responsabilidades, nos termos da Lei nº 9.717/98, da Lei 9.796/99 e do Decreto 3.112/99, podendo utilizar os valores existentes na conta vinculada do OLÍMPIA PREV somente para pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS relativos a compensação previdenciária da constituição do respectivo fundo.

Art. 99. É vedado:

I - o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria;

III - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso III não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

IV - É vedado ao OLÍMPIA PREV prestar aval, fiança, aceite ou co-obrigar-se a qualquer título.

§ 1º Fica o OLÍMPIA PREV autorizado a firmar convênio com Instituição Financeira Oficializada pelo Governo Federal para proceder ao desconto em folha de pagamento, em decorrência de Empréstimo contraído por Segurado, mediante a assinatura de termo de responsabilidade deste.

§ 2º É vedado aos Membros do Conselho De Administração e Fiscal e ao Diretor Presidente assumir qualquer responsabilidade em nome do RPPS, em decorrência de convênio para descontos em folha de pagamento dos segurados inativos, podendo somente agir como mero repassador dos recursos comprometidos pelos Segurados.

Art. 100. O OLÍMPIA PREV procederá, no máximo a cada 05 (cinco) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Parágrafo Único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato de Administração.

Art. 101. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor da Lei nº **2.906**, de 28 de novembro de 2001 e daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até a data de 28 de novembro de 2001, além das pensões decorrentes desses benefícios, mesmo que concedidas após referida data.

§ 1º Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até a sua extinção, em obediência ao art. 195, § 5º da Constituição Federal.

§ 2º As aposentadorias e pensões que encontram-se na situação descrita no caput e que atualmente estão sendo custeadas pelo OLÍMPIA PREV, voltarão a ser custeados pelo Tesouro Municipal.

§ 3º O Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, para elaboração de Projeto de Lei Complementar, a ser enviado ao Legislativo, que deverá instituir o Sistema de Administração Única de Gestão do OLÍMPIA PREV, referente aos aposentados e pensionistas vinculados ao Poder Executivo.

Art. 102. Fica homologado o cálculo atuarial realizado em ABRIL/2010.

Art. 103. A Constituição Federal, para os fins desta lei, será considerada fonte de interpretação quando não houver disposição expressa no corpo desta Lei.

Art. 104. O caput do art. 180 da Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 - O salário família será concedido a todo servidor ativo, que tiver:

..."

Art. 105. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.906, de 28/11/2001, Lei nº 3.289, de 27/09/2007 e Lei nº 3.297, de 06/11/2007, arts. 136 e 137 da Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 1993.

Prefeitura Municipal de Olímpia, em 18 de junho de 2010.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 18 de junho de 2010.

CLÉBER LUIS BRAGA
Diretor de Departamento - Expediente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DENIS ROGERIO CARAVINA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-P2GM-AFAL-718T-FY03



LEI COMPLEMENTAR Nº 266, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os benefícios de Aposentadoria e Pensão por Morte sob a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Olímpia - OLIMPIAPREV - de que trata a Lei Complementar Municipal nº **80**, de 18 de junho de 2010, passam a ser regidas por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE APOSENTADORIA

Seção I

Da Aposentadoria Comum

Art. 2º O servidor público efetivo abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Olímpia será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações a cada dois anos para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Seção II

Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente

Art. 3º A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao participante que, tendo recolhido 12 (doze) contribuições mensais após sua filiação, e estando ou não em gozo de benefício temporário por incapacidade, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer nesse estado.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá de verificação da situação de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo de órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, podendo o participante, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão incapacitante de que o servidor já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º Concluindo a perícia médica pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho e pela impossibilidade de readaptação, a aposentadoria por incapacidade permanente será devida a contar da data de publicação do referido ato concessório, sendo que, até esta data, caberá aos órgãos do Poder Executivo, à Câmara Municipal ou às autarquias e fundações públicas municipais o pagamento da remuneração de seus respectivos servidores.

§ 4º O tempo de contribuição referente a outros Regimes Próprios de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 12 (doze) contribuições mensais de que trata este artigo, desde que apresente a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição e tais contribuições não tenham sido utilizadas para percepção de aposentadoria, e somente se o participante, antes de se filiar a este Regime Próprio de Previdência Social:

I - não tenha perdido a qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social;

II - não tenha deixado de contribuir por tempo superior a 1 (um) mês, se participante de outro Regime Próprio de Previdência Social.

§ 5º Independe de número mínimo de contribuições a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de participante que, após filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista conjuntamente elaborada em ato normativo pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

§ 6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

§ 7º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente, o benefício cessará de imediato para o servidor que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 8º O participante que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este o seu processamento normal.

§ 9º Considerando o caráter contributivo do OLIMPIAPREV, o período em que o servidor estiver aposentado por invalidez e que não tenha havido a contribuição previdenciária funcional e patronal sobre o valor total do benefício, na forma da lei, não será computado para fins de nova aposentadoria.

§ 10 O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade deverá submeter-se a reexame médico a cada dois anos a cargo da OLIMPIAPREV, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, somente estando isento de tal análise:

I - após completar cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria incapacidade permanente ou do auxílio-doença ou afastamento por saúde que a precedeu; ou

II - após completar sessenta anos de idade.

Seção III Da Aposentadoria Especial do Servidor Com Deficiência

Art. 4º O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a ser realizada nos mesmos termos dispostos no regulamento do RGPS.

§ 3º Para o servidor que, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Olímpia, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no "caput" serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos de regulamento.

§ 4º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Olímpia, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Seção IV

Da Aposentadoria Especial Por Exposição a Agentes Nocivos à Saúde

Art. 5º O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado nos termos de regulamento.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Olímpia, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Seção V Da Aposentadoria do Professor

Art. 6º O servidor titular de cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de exercício das funções de magistério poderá se aposentar voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Somente será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola ou Auxiliar de Direção, de Coordenador

e Assessor Pedagógicos, desde que exercido dentro do estabelecimento de ensino, vedado o enquadramento da atividade do servidor nomeado em definitivo para tais cargos após a exoneração do cargo de professor.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor dentro da unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Seção VI

Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 7º O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o "caput" será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço público, em cargo efetivo, após a entrada em vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no "caput" as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso da aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 3.º desta Lei Complementar, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e no § 1º deste artigo.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 2º, inciso II, desta Lei Complementar, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1(um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma

prevista no "caput" e no § 1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 7º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista no artigo 4º desta Lei Complementar, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei Complementar;

II - 70% (setenta por cento) da média prevista no "caput", mais 1% (um por cento) por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data e no mesmo índice dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Seção VII

Das Regras de Transição

Art. 10. O servidor que tenha ingressado no cargo efetivo, com vinculação a Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º

§ 1º A partir de 1.º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto ao ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do "caput" e o § 1º

§ 3º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do "caput" serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do "caput", para o servidor a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro), se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2023, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto ao ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 5.º;

II - na mesma data e mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 5º

§ 7º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6.º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual, das vantagens pessoais permanentes e das vantagens temporárias já incorporadas em atividade, na forma da lei, sobre os quais incida contribuição previdenciária.

§ 8º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 5.º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 11. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 10, o servidor que tenha ingressado em cargo efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o titular de cargo efetivo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no § 1.º, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola ou Auxiliar de Direção, de Coordenador e Assessor Pedagógicos, desde que exercido dentro do estabelecimento de ensino, vedado o enquadramento da atividade do servidor nomeado em definitivo para tais cargos após a exoneração do cargo de professor.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no § 7.º do artigo 10 desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003.

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2.º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3.º;

II - na mesma data e mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3.º

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 3.º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 6º O período de contribuição de que trata o inciso V do caput desse artigo será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para os servidores que estão a dois anos ou menos de completar o tempo de contribuição exigido no inciso II do caput desse artigo.

§ 7º o período de contribuição de que trata o inciso V do caput desse artigo será reduzido em 50% (cinquenta por cento) para o professor que se enquadrar no § 1º desse artigo e que está a dois anos ou menos de completar o tempo de contribuição exigido no inciso II e § 1º desse artigo.

Art. 12. O servidor que tenha ingressado no cargo efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 16 de dezembro de 2020, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o "caput" e o inciso IV.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2.º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III DA PENSÃO POR MORTE

Seção I

Dos Dependentes e da Habilitação

Art. 13. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes na classe mencionada no inciso I;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes nas classes mencionadas nos incisos I e II.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 3º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento de pensão por morte, exclusivamente, o enteado e o menor tutelado, mediante a comprovação documental e desde que provada a dependência econômica na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem indício de prova material contemporânea dos fatos, em número mínimo de 3 documentos comprobatórios, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência excepcional e comprovada de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 6º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave serão comprovadas mediante perícia médica realizada pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Olímpia - OLIMPIAPREV, conforme estabelecido em regulamento.

§ 7º O pensionista inválido ou deficiente que não tenha retornado à atividade deverá submeter-se a reexame médico a cada dois anos a cargo da OLIMPIAPREV, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, somente estando isento de tal análise:

I - após completar cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da comprovada data da invalidez ou deficiência; ou

II - após completar sessenta anos de idade.

§ 8º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão por morte, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente já usufruía o benefício.

§ 9º A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à perda da qualidade de dependente, não conferem direito à pensão por morte.

§ 10 O benefício de pensão por morte será concedido com base na legislação vigente na data do óbito e a condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§ 11 Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

Art. 14. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 15. Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Seção II

Do Cálculo do Benefício

Art. 16. A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

- a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- b) a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 1.º

§ 4º O valor da pensão por morte não poderá ser:

I - inferior ao valor mínimo a que se refere o § 2.º do artigo 201 da Constituição Federal, salvo na hipótese de cota individual cujo valor já tenha sido concedido abaixo de tal limite;

II - superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto às pensões decorrentes de falecimento dos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 17. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 18. A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de reconhecimento de união estável, morte presumida ou ausência.

Art. 19. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 1º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º Nas ações em que for parte o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Olímpia - OLIMPIAPREV, esta poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no § 2.º ou no § 3.º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Olímpia - OLIMPIAPREV - a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 20. Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data e mesmo índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Seção III

Da Duração e Extinção da Pensão Por Morte

Art. 21. O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento ou constituição de união estável;

III - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

IV - pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do artigo 22;

V - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 22 desta Lei Complementar;

VI - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei complementar;

VII - pela renúncia expressa;

VIII - pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimputáveis;

IX - se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo.

Parágrafo único. Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá, salvo por decisão judicial em contrário.

Art. 22. A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, além das 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I

e II, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 23. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2.º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1.º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2.º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 25. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. O parágrafo 6.º, do artigo 60, da Lei Complementar nº **80**, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. (...).

..

§ 6º o Os Conselheiros perceberão a cada sessão realizada que estejam presentes, jetons equivalentes a 12% (doze por cento) da

referência 1, grau A, do Anexo III, da Lei Complementar nº 218, de 14 de novembro de 2018, e suas alterações posteriores, para cobertura de eventuais despesas.

.."

Art. 27. O parágrafo 7.º, do artigo 62, da Lei Complementar nº 80, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. (...).

..

§ 7º o Os Conselheiros perceberão a cada sessão realizada que estejam presentes, jetons equivalentes a 12% (doze por cento) da referência 1, grau A, do Anexo III, da Lei Complementar nº 218, de 14 de novembro de 2018, e suas alterações posteriores, para cobertura de eventuais despesas.

.."

Art. 28. Os parágrafos 1.º, 2.º e 5.º, do artigo 64, da Lei Complementar nº 80, de 18 de junho de 2010, passa a vigorar as seguintes alterações:

"Art. 64. (...).

§ 1º A função de Diretor Presidente, será ocupado por pessoa detentora de no mínimo curso superior completo, devendo ainda atender às disposições do art. 64.A desta lei complementar, e será nomeado, *ad nutum* pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os membros do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal do OLÍMPIA PREV, e somente poderá ser nomeado para a função de Diretor Presidente, membro que possua cargo efetivo há mais de 5 (cinco) anos ou servidores inativos na municipalidade, devidamente aprovados em concurso público ou já aposentados pelo RPPS do Município de Olímpia.

§ 2º As funções de Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, serão ocupados por pessoas detentoras de no mínimo curso superior completo, devendo ainda atender às disposições do art. 64.A desta lei complementar, e serão nomeados, *ad nutum* pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os membros do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal do OLÍMPIA PREV e somente poderão ser nomeados para a função de Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, membros que possuem cargos efetivos há mais de 3 (três) anos ou servidores inativos na municipalidade, devidamente aprovados em concurso público ou já aposentados pelo RPPS do Município de Olímpia.

..

§ 5º Os conselheiros nomeados para as funções da Diretoria Executiva, em decorrência da responsabilidade, receberão mensalmente, uma gratificação no valor equivalente ao vencimento fixo pago ao cargo efetivo constante da referência 2, grau A, do

anexo III, constante da Lei Complementar nº 218, de 14 de novembro de 2018 e suas alterações posteriores.

.."

Art. 29. Fica criado o art. 64.A da Lei Complementar nº 80, de 18 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 64. .A Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do artigo 1.º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

§ 1º Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social;

§ 2º Os certificados e demais parâmetros a serem atendidos pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social, serão aqueles previstos na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, emitida pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores."

Art. 30. Fica criada a alínea "a", no inciso III, do art. 84, da Lei Complementar nº 80, de 18 de junho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 84. (...):

..

III - (...);

a) para cargos de magistério, em que haja a redução do tempo de contribuição e idade para fins de aposentadoria, na forma disposta na lei, a contribuição mensal do Município, referente ao custo normal, será acrescida de uma alíquota especial no percentual

de 6% (seis por cento), calculados sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

.."

Art. 31. Ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea "a" do inciso I, do art. 35 da Emenda Constitucional nº **103**, de 12 de novembro de 2019, a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Ficam referendadas integralmente as revogações previstas nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº **103**, de 12 de novembro de 2019, a partir de 01/01/2024.

§ 2º Revogam-se os arts. 9.º, 12, 16 a 18 e 24 a 32, da Lei Complementar nº **80**, de 18 de junho de 2010, a partir da publicação dessa lei.

§ 3º Revogam-se os arts. 19 a 23, 33 e 34, da Lei Complementar nº **80**, de 18 de junho de 2010, a partir de 01/01/2024.

Art. 32. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 26 de outubro de 2022.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2022